

# PROJETO DE LEI N.º 990, DE 2011

(Do Sr. Carlos Souza)

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterando a sistemática do cálculo da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-1453/2007.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1º O art. 2º o	da Lei nº 8.001	, de 13 de m	arço de 199	)0 passa
a vigorar com a segui	nte redação:				

"Art.	2°	

- § 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, quando comercializadas em bruto, será de:
- I minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: seis por cento;
- II ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: quatro por cento, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;
- III pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: um por cento;
- IV ouro: dois por cento, quando extraído por empresas mineradoras; cinco décimos por cento quando extraído por associações e cooperativas de garimpeiros, isentos os garimpeiros individuais.
- § 1º-A O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, quando comercializadas após processo de beneficiamento, será de:
- I minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: quatro por cento;
- II ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: três por cento, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;
- III pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: cinco décimos por cento;
- IV ouro: um por cento, quando extraído por empresas mineradoras, dois décimos por cento quando extraído por associações e cooperativas de garimpeiros, isentos os garimpeiros individuais.

"	/N		١ د	
	(1)	11	()	ļ

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

**JUSTIFICAÇÃO** 

Ao estabelecer o pagamento de royalties, ou compensações

financeiras pelo esgotamento de reservas de bens e recursos naturais, bem sabe o legislador da finitude de tais recursos e, portanto, da necessidade de se estipular

uma compensação pela transferência da propriedade pública de tais recursos,

pertencentes ao Estado e, em última análise, de todos os cidadãos do país para o

lucro privado daqueles que os exploram.

Entretanto, o que se tem verificado em nosso país, ao menos

no que diz respeito à mineração, é que os bens minerais têm remunerado bem

pouco o Estado pela exaustão de suas jazidas, fazendo, assim, que reste pouco a

distribuir para a população, tão carente de tantos bens e serviços.

A irrisoriedade dos valores pagos se ressalta ainda mais por

não se considerar o fato de que os minérios, em geral, não são comercializados em

bruto, mas após algum processo de beneficiamento, no qual, obviamente, se agrega

ao produto o valor do trabalho nele executado.

Tal alteração na sistemática de apuração dos royalties,

permitirá, a nosso ver, que se chegue a um equilíbrio entre os interesses dos entes

federativos que se beneficiam do pagamento da Compensação Financeira pela

Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e das mineradoras.

Ademais, a pretendida alteração estimulará o desenvolvimento

do setor siderúrgico e metalúrgico, indo ao encontro da intenção de se fazer com

que o Brasil não se torne apenas um mero exportador de commodities minerais, e

passe a se destacar também como produtor e exportador de produtos minerais

industrializados, que estimulem o desenvolvimento de setores estratégicos da

economia.

Eis porque vimos apresentar a presente proposição, esperando

contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para que possamos, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei, e contribuir para o

desenvolvimento econômico do Brasil e para a prosperidade de todos os seus

cidadãos.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

### **Deputado CARLOS SOUZA**

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990**

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1° do art. 17 da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 9.984, de 17/7/2000)

- I quarenta e cinco por cento aos Estados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.984, *de* 17/7/2000)
- II quarenta e cinco por cento aos Municípios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.984, *de 17/7/2000*)
- III três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)
- IV três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.993, *de* 24/7/2000)
- V quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.433*, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)
- § 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)
- § 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este

reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984*, de 17/7/2000)

- § 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)
- § 4° A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)
- § 5º (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008</u> e <u>revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000</u>)
- § 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)
- Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.
- § 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:
  - I minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);
- II ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;
- III pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);
- IV ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009*)
- § 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)
  - I 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;
  - II 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;
- II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e

restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000*)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000*)

- § 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.
- § 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 12.087, de 11/11/2009)
- § 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009*)
- § 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)

redação:	Art. 3° O art. 8° da Lei n° 7.99	,	71

**FIM DO DOCUMENTO**